



510301001870000000000000100100120011203102614

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.090-D, DE 1991.**

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.090-C, DE 1991, que "regulamenta o exercício profissional de histotecnologista e dá outras providências."

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado Coriolano Sales

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei referenciado teve sua origem na Câmara dos Deputados objetivando regulamentar a profissão de histotecnologista, estabelecendo os requisitos para a obtenção desse título, definindo as

atribuições da profissão e o salário mínimo profissional da categoria.

No Senado Federal a proposição recebeu substitutivo que alterou-a em profundidade passando a regulamentar as profissões de Técnico de Laboratório e Técnico em Hemoterapia.

O substitutivo ao projeto original foi distribuído nesta Casa à Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público para julgamento de mérito, tendo dela obtido aprovação.

A proposição encontra-se ora sob a análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para que, nos termos do art. 54, II, do RICD, se manifeste sobre a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos regimentais, compete a este órgão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Substitutivo.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior, somente ocorrendo vício constitucional em seu art. 7º que, ao fixar prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei, atenta contra o princípio da separação dos Poderes, merecendo, assim, ser expurgado do texto.

Lado outro, o Substitutivo não contraria Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos,.

Quanto à técnica legislativa e redacional nenhuma ressalva

há a ser feita, estando a proposição perfeitamente de acordo com o estatuto

pela Lei Complementar nº 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.090, de 1991, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em                    de 2001 .

Deputado Coriolano Sales  
Relator

113796.166

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.090-D, DE 1991**

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.090-C, DE 1991, que "regulamenta o exercício profissional de histotecnologista e dá outras providências.

### **EMENDA**

Exclua-se o art. 7º do Substitutivo, renumerando o art. 8º para art. 7º.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Coriolano Sales  
Relator